



TC 006.885/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

Relator: Ministro José Jorge

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação (FNDE/MEC), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA, nos exercícios de 2005 a 2008 (peça 1, p.32), em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2006, que consistia na:

Transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino (art. 2º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006).

HISTÓRICO

2. O artigo 4º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, informa que a transferência de recursos financeiros seria feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nada dispondo sobre a necessidade de contrapartida.

3. A apresentação da prestação de contas deveria ser realizada até o dia 10 de fevereiro do exercício subsequente, portanto, 10/2/2007, conforme estabelecido no art. 10, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

4. Os recursos federais foram repassados para o município em dez parcelas da seguinte forma:

Repasse de Recursos Peja/2006 (peça 1,p. 26 e Peça 2, p.117-118)			
Data da OB	OB	Valor (R\$)	Parcela
02/05/2006	695128	87.187,50	1
02/05/2006	695134	87.187,50	2
02/05/2006	695136	87.187,50	3
02/05/2006	695138	87.187,50	4
01/06/2006	695405	87.187,50	5
04/07/2006	695515	87.187,50	6
31/07/2006	695570	87.187,50	7
10/11/2006	695709	87.187,50	8
01/12/2006	695778	87.187,50	9
07/12/2006	695829	87.187,50	10
Total		871.875,00	

5. A prestação de contas foi enviada pelo prefeito em 18/1/2007 (peça 1, p.40-72). Após analisá-las, em 8/11/2007, o FNDE comunicou ao responsável a constatação das seguintes irregularidades: impugnação de pagamentos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante corrigido até aquela data era de R\$ 24.139,38; e realização de pagamento em espécie, contrariando a legislação pertinente (peça 1, p.74-78).

6. Na sequência, o prefeito encaminhou documentos visando sanear pendências de vários programas, entre os quais, o Peja/2006. No entanto, em 2/6/2009, o FNDE comunicou ao sucessor que os documentos enviados pelo ex-prefeito não atendiam às exigências contidas no Manual de Assistência Financeira do FNDE, conforme análise realizada pela procuradoria da autarquia (peça 1, p.80-82), fato que ensejou a inscrição da inadimplência do município (peça 1, p.104-106). Após esse fato, não houve respostas do responsável (item 2 da peça 2, p.119).

7. Consta também nos autos, cópias dos relatórios de inspeções ordinárias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará na prefeitura de Viseu (peça 1, p.264-310), bem como diligência ao FNDE, sobre o Peja/2006, efetuadas pelo Ministério Público Federal no Pará (peça 2, p.141-145).

8. Na Informação 1575/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/9/2011, consta reanálise do processo de prestação de contas, em que se constata que: a) o ex-gestor utilizou recursos para o pagamento de tarifa bancária; b) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, caracterizando pagamento em espécie; e c) não comprovação de utilização do saldo reprogramado; conforme quadro abaixo e extratos bancários (peça 1, p.52-72 e peça 2, p. 117-120):

Constatação da Análise Financeira Efetuada pelo FNDE				
Item	Especificação do bem ou serviço	Valor (R\$)	Data	Referência
Item 23	Pagamento de tarifa bancária	3,90	05/06/2006	Peça 1, p.62)
Cheque	Folha de pagamento do Peja/abril	21.553,50	05/05/2006	Peça 1, p.60)
850077	Aquisição de gêneros alimentícios	936,50	05/05/2006	Peça 1, p.60)
Cheque	Folha de pagamento do Peja/maio	24.636,25	06/07/2006	Peça 1, p.64)
850081	Aquisição de gêneros alimentícios	4.429,75	06/07/2006	Peça 1, p.64)
Cheque	Folha de pagamento do Peja/agosto	22.878,50	05/12/2006	Peça 1, p.72)
850099	Folha de pagamento do Peja/setembro	22.598,43	05/12/2006	Peça 1, p.72)
	Aquisição de gêneros alimentícios	2.523,07	05/12/2006	Peça 1, p.72)
	Folha de pagamento do Peja/dezembro	22.878,50	11/12/2006	Peça 1, p.72)
Cheque	Aquisição de gêneros alimentícios	4.222,40	11/12/2006	Peça 1, p.72)
850104	Aquisição de gêneros alimentícios	5.472,40	11/12/2006	Peça 1, p.72)
	Aquisição de gêneros alimentícios	11.523,50	11/12/2006	Peça 1, p.72)
	Aquisição de gêneros alimentícios	903,20	11/12/2006	Peça 1, p.72)
Saldo reprogramado	Não comprovação de utilização do saldo remanescente	236,96	31/12/2006	Peça 1, p.72)
Total		144.796,86		

9. Assim, em 5/10/2011, o FNDE notificou o responsável acerca das irregularidades apuradas na Informação 1575/2011, cujo dano apontava um débito de R\$ 144.796,86 (valor histórico), informando também que, caso não houvesse manifestação de sua parte no prazo estabelecido, ensejaria a inscrição de sua responsabilidade no Siafi, bem como a instauração de tomada de contas especial para o caso (peça 2, p.121-125). Todavia, a correspondência enviada foi devolvida pelos Correios como “recusado” (peça 2, p.127-129), o que levou o FNDE a citá-lo mediante edital em 25/10/2011(peça 2, p.131).

10. Com a ausência de manifestação do ex-gestor quanto ao débito que lhe fora imputado, em 16/1/2012, a Informação 174/2012 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE determinou o encaminhamento dos autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (peça 2, p.157).

11. Ressalte-se que, em 2/6/2009, a procuradoria federal analisou representação protocolada pelo prefeito sucessor em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes. Porém, a Advocacia-Geral da União (AGU) consignou parecer desfavorável quanto à retirada do nome do município do cadastro de inadimplentes (Siafi/Cauc/Cadin), devido à ausência de autenticação das cópias dos documentos apresentados (peça 1, p.84). Por isso, novo ofício foi enviado pelo sucessor requerendo a exclusão do município do referido cadastro. Desta feita, cópias autenticadas da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e Representação Criminal foram acostadas ao pedido (peça 1, p.113-177).

12. Em 21/8/2013, o FNDE autuou processo de tomada de contas especial dada a ausência de manifestação do responsável, cujo fundamento consistia na impugnação de despesas e na não comprovação de utilização do saldo reprogramado do Programa de Ação Continuada Peja/2006, inscrevendo-se, por conseguinte, a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e registrando o valor atualizado na conta contábil “Diversos Responsáveis” no Siafi (peça 2, p.164-169), mediante nota de lançamento 2013NL002093, de 21/8/2013 (peça 2, p.169).

13. Em seguida os autos foram remetidos à Controladoria-Geral da União (CGU), após análise da auditoria interna do FNDE e da Advocacia-Geral da União, a qual consignou a necessidade do encaminhamento do processo de TCE à Procuradoria Federal no Estado do Pará, tendo em vista subsidiar Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-prefeito (peça 2, p.174-176).

14. Corroborando esse entendimento, a CGU emitiu Relatório de Controle Interno, em 22/1/2014, ressaltando a demora na autuação da tomada de contas especial (peça 2, p.180-183). O Certificado de Auditora e Parecer do Dirigente do Controle Interno, ambos de 24/1/2014, certificaram e concluíram pela irregularidade das contas, respectivamente (peça 2, p.184-185). O Pronunciamento Ministerial ocorreu em 10/3/2014 (peça 2, p.186).

EXAME TÉCNICO

15. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, como prefeito municipal, recebeu os recursos do Peja/2006 (peça 1, p.32 e peça 2, p.117-118) e foi responsável pela execução e apresentação da prestação de contas do Programa (peça 1, p.32 e art. 3º, alínea “b”, inciso III c/c art. 10, § 1º, da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006).

16. Embora houvesse, em princípio, encaminhado documentação tentando sanear as inconsistências apresentadas na prestação de contas, esta era incompatível com as normas de regência do programa (peça 1, p.74-80), sendo-lhe oportunizado a prerrogativa de regularizar as falhas apontadas, após reanálise do débito que lhe era atribuído, em que se constatou irregularidades na execução de despesas e não comprovação da aplicação do saldo remanescente do programa (peça 2, p.119-125). Todavia, a correspondência enviada foi devolvida, levando o FNDE a citá-lo por edital (peça 2, p. 129-131), não havendo manifestação do responsável em relação a essas irregularidades (peça 2, p.157).

17. O montante total impugnado adicionado do saldo remanescente do programa alcançou a importância de R\$ 144.796,86 (valor original) (peça 2, p.119-120). E o interregno entre o fato gerador do dano, ocorrido em 5/5/2006 (peça 1, p.14, 52 e peça 2, p.117) - impugnação do primeiro cheque, documento 014-000850077 -, e a notificação por edital, realizada em 25/10/2011 (peça 2, p.131), foi de pouco mais de cinco anos, não incidindo, portanto, as hipóteses para arquivamento previstas no art. 6º, incisos I e II, da IN TCU 71/2012.

18. Ao seu turno, a corresponsabilidade do prefeito sucessor restou afastada, na medida em

que o prazo para apresentação da prestação de contas não recaiu no seu mandato (peça 1, p.32 e art. 10, § 1º, da Resolução), além de ter tomado medidas visando resguardar o patrimônio público municipal (peça 1, p.141-177), estando, desta forma, em conformidade com o art.12, § 2º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, e em consonância com a Súmula TCU 230.

19. Extrai-se do relato do tomador de contas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos que os atos irregulares geradores do dano ao erário estão configurados nas seguintes constatações:

Situação encontrada: impugnação de despesas e não comprovação da execução do saldo reprogramado do Programa Peja/2006, gerando dano ao erário federal quantificado em R\$ 144.796,86;

Objeto no qual foi identificada a constatação: prestação de contas (peça 1, p.40-72); Informações 1575/2011 e 174/2012 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p.119-120 e 157); ofícios de notificação (peça 1, p.74 e peça 2, p.121-122); notificação por edital (peça 2, p.131); extratos bancários (peça 1, p.52-72 e peça 2, p.117-118); Relatório TCE 185/2013 (peça 1, p.164-169);

Critérios: art. 4º, incisos IV, VII e IX, art. 10, § 6º e inciso II, art.12, § 2º, todos da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006; art. 5º da Resolução CD/FNDE 71, de 28/12/2007; art. 7º, art. 8º, inciso VII, art. 28 e art. 38, incisos II, alínea “d”, todos da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Evidências: Resoluções CD/FNDE 23, de 24/4/2006; Resolução CD/FNDE 71, de 28/12/2007; extratos (peça 1, p.52-72 e peça 2, p.117-118), período no cargo (peça 1, p.32); notificações (peça 1, p.74 e peça 2, p.131); Informações 1575/2011 e 174/2012 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p.119-120 e 157); representação do prefeito sucessor (peça 1, p.141-177).

20. A individualização da responsabilidade fica determinada pela conduta do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, que, como gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas do Programa Peja/2006 (peça 1, p.32 e peça 2, p.117-118 e art. 10, § 1º, da mencionada resolução), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (peça 2, p.157), acarretando presunção de dano ao erário pelo valor total impugnado - utilização de recursos para pagamento de tarifa bancária, utilização dos mesmos cheques para pagamentos diversos e não encaminhamento da prestação de contas do saldo reprogramado - (peça 2, p.123-125) (nexo de causalidade).

21. Na qualidade de executor dos recursos repassados, o responsável tinha o dever legal de comprovar sua boa e regular aplicação dos valores impugnados, todavia, permaneceu silente, quando diligenciado tempestivamente via edital (peça 2, p.131 e 157), quando dele era esperado conduta diversa (culpabilidade); infringindo assim os seguintes normativos: art. 4º, incisos IV, VII e IX, art. 10, § 6º e inciso II, art.12, § 2º, todos da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006; art. 5º da Resolução CD/FNDE 71, de 28/12/2007; art. 7º, art. 8º, inciso VII, art. 28 e art. 38, incisos II, alínea “d”, todos da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88 (norma infringida).

22. Considerando os fatos acima, a imputação de responsabilidade ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que resta individualizada a sua conduta, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa. Assim, verifica-se a necessidade de citação do responsável, tendo em vista a imputação de débito em virtude da impugnação parcial da prestação de contas e da não comprovação da aplicação do saldo remanescente do Programa

Peja/2006, ocasionando dano ao erário federal pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE.

CONCLUSÃO

23. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes recebeu, geriu e foi responsável pela apresentação da prestação de contas referente ao Programa Peja/2006. Após reanálise da prestação de contas enviada, em que se constatou irregularidades na execução de despesas e não comprovação da utilização do saldo remanescente, o ex-prefeito fora tempestivamente notificado via edital, mas permaneceu silente (itens 15 e 16).

24. Quanto ao prefeito sucessor, verifica-se que ele adotou medidas no sentido de proteger o patrimônio público do município, restando elidida sua corresponsabilidade quanto ao programa, consoante estabelece a Súmula TCU 230 (item 18).

25. Face o exposto, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação (item 22).

26. Cabe inteirar ao responsável que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação hábil que comprove a correta aplicação dos recursos repassados pelo programa Peja/2006, especialmente quanto ao demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, com a individualização de cada lançamento, notas fiscais ou ordens bancárias, quando couber, da conciliação bancária, do parecer conclusivo do CACS-FUNDEF, do extrato bancário da conta única e específica do programa, bem como acompanhada da prestação de contas do saldo remanescente, conforme estabelecido pela Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006 e art. 5º ; art. 5º da Resolução CD/FNDE 71, de 28/12/2007, de forma a se aferir a correta utilização dos valores recebidos.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhe que as referidas falhas ora apontadas, se não elididas nas alegações de defesa, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa prevista nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - Realizar a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF: 067.542.102-06) (endereço peça 4), prefeito do município de Viseu/PA, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

a) Irregularidade: impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, pelo Peja/2006, as quais propiciaram a ocorrência de dano ao erário federal;

b) Dispositivo infringido: com infração ao disposto nos: art. 4º, incisos IV, VII e IX, art. 10, § 6º e inciso II, art.12, § 2º, todos da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006; art. 5º da Resolução CD/FNDE 71, de 28/12/2007; art. 7º, art. 8º, inciso VII, art. 28 e art. 38, incisos II, alínea “d”, todos da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 e art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88;

c) Valor do débito:



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
22.490,00	05/05/2006
3,90	05/06/2006
29.066,00	06/07/2006
48.000,00	05/12/2006
45.000,00	11/12/2006
236,96	31/12/2006

Valor atualizado (sem juros, agrupados por data de ocorrência) até 25/7/2014: R\$ 221.081,77 (peça 5)

II - Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PA, em 25 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Rogério Jorge da Silva

AUFC – Mat. 10183-4